SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227786 - SP (2026/0139435-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ELIA TEODORA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	WALTER PASSOS NOGUEIRA - SP027276
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O ARESP (SÚMULA 7/STJ). REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É requisito de admissibilidade do agravo a impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Manteve-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, porque o agravo regimental limitou-se a reproduzir, em termos gerais, as razões do recurso especial, sem refutar concretamente o óbice aplicado.

3. Ausente impugnação específica, incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, restando inviabilizada a análise das questões de fundo, inclusive eventual confronto de julgados.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:11
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: dd517a76-eefc-4f70-875d-a812921845c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3227786 - SP (2026/0139435-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ELIA TEODORA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	WALTER PASSOS NOGUEIRA - SP027276
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O ARESP (SÚMULA 7/STJ). REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É requisito de admissibilidade do agravo a impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Manteve-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ, porque o agravo regimental limitou-se a reproduzir, em termos gerais, as razões do recurso especial, sem refutar concretamente o óbice aplicado.

3. Ausente impugnação específica, incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ, restando inviabilizada a análise das questões de fundo, inclusive eventual confronto de julgados.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIA TEODORA MARTINS DA SILVA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, e no art. 171, caput, ambos do Código Penal, em concurso material, tendo sido fixada a pena de 7 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 25 dias-multa, no mínimo legal (e-STJ fls. 1035/1036).

Documento eletrônico VDA58957239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:37
Código de Controle do Documento: 367be030-899e-4ab2-b324-ea581778cc8e

A defesa interpôs apelação, a qual foi desprovida pela 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, e opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ fl. 1035).

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, alegando violação do art. 226 do Código de Processo Penal, sustentando a nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a insuficiência de provas para a condenação, com pedido de absolvição (e-STJ fl. 1026).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 914/919), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 942/943), tendo sido interposto o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 946/963) (e-STJ fl. 1026).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu haver ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade fixado na origem, consistente na incidência da Súmula 7/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 1026/1027).

Interposto o presente agravo regimental, a agravante sustenta que a matéria encontra-se prequestionada e que teria demonstrado dissídio jurisprudencial; aduz ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal, afirmando que o reconhecimento realizado é frágil e insuficiente para sustentar a condenação, reiterando a tese de absolvição por insuficiência probatória (e-STJ fls. 1032/1050).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial, reconhecer a ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal, excluir o reconhecimento viciado e absolver a agravante (e-STJ fls. 1032/1050).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma. É incabível o conhecimento do agravo regimental.

A decisão que julgou o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1026/1027) não conheceu do inconformismo por ausência de impugnação específica ao único óbice aplicado — incidência da Súmula 7/STJ —, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ.

No agravo regimental, a defesa reproduz, em termos gerais, as razões do recurso especial, insiste na violação do art. 226 do Código de Processo Penal e na

Documento eletrônico VDA58957239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:37
Código de Controle do Documento: 367be030-899e-4ab2-b324-ea581778cc8e

insuficiência do conjunto probatório, sem demonstrar, concreta e pormenorizadamente, o desacerto do fundamento adotado na decisão agravada, qual seja, a deficiência dialética do agravo em recurso especial quanto ao enfrentamento da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1032/1050).

Em reforço, o Ministério Público do Estado de São Paulo arguiu a mesma falha de dialeticidade (e-STJ fls. 1062/1064), e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, destacando a reprodução *ipsis litteris* das razões do especial e a ausência de crítica específica à aplicação das Súmulas 7 e 182/STJ (e-STJ fls. 1068/1073).

A exigência de impugnação específica é requisito de admissibilidade do agravo em recurso especial e, por simetria, também do agravo regimental interposto contra decisão que o não conheceu.

A mera reiteração de argumentos de mérito não satisfaz o princípio da dialeticidade, impondo o não conhecimento do agravo.

Como já afirmado por esta Corte, "A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Sumula 7/STJ e dissídio não comprovado) atrai o óbice do art. 932, III, do CPC e da Sumula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo em recurso especial. […] A mera repetição dos argumentos de mérito deduzidos no recurso especial não satisfaz o princípio da dialeticidade recursal, sendo indispensável a refutação concreta e ormenorizada de cada fundamento de inadmissão. […] Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 3.192.135/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026). No mesmo sentido: "A impugnação especifica de todos os fundamentos da decisão agravada é requisito de admissibilidade do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, II, do CPC e do art. 253, parágrafo único, 1, do RISTJ. […] A mera repetição dos argumentos de mérito já expendidos no recurso especial não supre o princípio da dialeticidade recursal, impondo, por analogia, a aplicação da Súmula 182/STJ. […] Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 3.218.464/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 22/6/2026). E ainda: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada evidencia ofensa ao princípio da dialeticidade e impede o conhecimento do agravo regimental. […] Aplica-se, por analogia, a Sumula n. 182, STJ, segundo a qual é inadmissível o agravo que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. […] Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp n. 3.180.800/SC,

Documento eletrônico VDA58957239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:37
Código de Controle do Documento: 367be030-899e-4ab2-b324-ea581778cc8e

relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

A alegação de prequestionamento e de dissídio jurisprudencial não supera esse vício.

O agravo regimental dirige-se à decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e deve infirmar os seus fundamentos, não sendo via adequada para rediscutir, abstratamente, a admissibilidade do especial ou para adentrar o mérito das teses de violação ao art. 226 do CPP ou de insuficiência probatória. Ausente impugnação específica à aplicação das Súmulas 7 e 182/STJ na decisão agravada, fica inviabilizada a análise das questões de fundo, inclusive eventual confronto de julgados.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:37
Código de Controle do Documento: 367be030-899e-4ab2-b324-ea581778cc8e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0139435-4

AgRg no AREsp 3.227.786 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011654620188260198 11654620188260198

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIA TEODORA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	WALTER PASSOS NOGUEIRA - SP027276
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	JOSUE FERNANDES LISBOA
ADVOGADA	:	BARBARA ALVES CASSIANO - SP399140

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELIA TEODORA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	WALTER PASSOS NOGUEIRA - SP027276
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:16:08
Código de Controle do Documento: 5D08A897-2872-44C3-A7C5-74CF840EDB40